



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO

### LEI Nº 721/2003 DE 11 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a separação, o acondicionamento, coleta interna e externa e destino dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências.

A Sr<sup>a</sup>. **Isolete Correa Rodrigues**, Prefeita Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - A separação, acondicionamento, coleta interna e externa e o destino final dos resíduos de serviços de saúde, atenderão ao disposto nesta Lei.

**ARTIGO 2º**. Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, contagiosos ou suspeitos de contaminação pela presença de agentes biológicos ou que por suas características químicas apresentem risco potencial a saúde pública e ao meio ambiente, e que provenham de estabelecimentos hospitalares, maternais, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

**ARTIGO 3º**. Os resíduos gerados nos estabelecimentos de saúde atenderão à seguinte classificação:

I - GRUPO "A": Resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, compreendendo:

- a) sangue e hemoderivados;
- b) animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos;
- c) excreções, secreções e líquidos orgânicos;
- d) meios de cultura;
- e) tecidos;
- f) órgãos;
- g) fetos;
- h) peças anatômicas;
- i) filtros de gases aspirados de área contaminada;
- j) resíduos advindos de unidade de isolamento;
- k) restos alimentares de unidade de isolamento;
- l) resíduos de necrotérios;
- m) resíduos de laboratórios de análises clínicas;
- n) resíduos de unidades de atendimento ambulatorial;
- o) animais mortos em clínicas veterinárias;

Câmara Municipal de Brasnorte	
Registrado no Livro de Registro de:	
<input checked="" type="checkbox"/> Leis	<input type="checkbox"/> Autógrafos
<input type="checkbox"/> Resoluções	<input type="checkbox"/> Portarias
<input type="checkbox"/> Decreto Legislativo	
sob o nº 177 / 20 03	
Em 27 / 06 / 20 03	
Adilson	
Sec. Geral	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE ESTADO DE MATO GROSSO

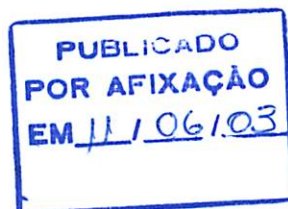
**ARTIGO 7º.** A coleta e transporte interno nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 2º desta lei obedecerão às normas do regulamento deste diploma, sendo vedada a utilização de tubos de queda.

**ARTIGO 8º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**ARTIGO 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete da Prefeita Municipal de Brasnorte – MT, aos onze dias do mês de Junho do ano de dois mil e três.*

**ISOLETE CORREA RODRIGUES**  
Prefeita Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO

p) objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou cortes, provenientes de estabelecimento prestadores de serviços de saúde;

II –GRUPO “B”: Resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas, incluem-se:

- a) drogas quimioterapias e produtos por elas contaminados;
- b) resíduos farmacêuticos compreendendo medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e;
- c) resíduos tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos e demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da 10004 da ABT.

III – GRUPO “C”: materiais ou rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, segundo Resolução CNEN 6.05, proveniente de:

- a) laboratórios de análises clínicas;
- b) serviços de medicina nuclear,e;
- c) radioterapia.

IV – GRUPO “D”: Resíduos comuns:

- a) todos os demais resíduos não previstos nos grupos anteriores, e;
- b) resíduos sólidos domiciliares.

**ARTIGO 4º.** Os resíduos de serviços de saúde grupo “A” e “B” serão apresentados à coleta diferenciada em local determinado, em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e classificados conforme o artigo anterior, obedecido ainda, quanto à apresentação e acondicionamento, o disposto no regulamento desta Lei.

**ARTIGO 5º.** Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente o serviço de coleta, transporte e destinação dos resíduos de serviços de saúde.

§ 1º. A coleta será feita diariamente, em horários pré-determinados, admitindo-se a coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidade de resíduos não superior a 50(cinquenta) litros.

§ 2º. O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§ 3º. Os servidores públicos municipais diretamente envolvidos com a coleta e manuseio dos resíduos de serviços de saúde usarão obrigatoriamente, equipamento de segurança adequado, adquirido pelo Município.

§ 4º. Os resíduos coletados pertencentes ao grupo “A” e “B” não poderão ser dispostos no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure:

- I- a eliminação das características de periculosidade do resíduo;
- II- a preservação dos recursos naturais, e;
- III-o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

§ 5º. Suprimido.

**ARTIGO 6º.** É proibida a incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 2º desta Lei.

